



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2049856-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que são agravantes ACILDA DOMINGUES (ESPÓLIO) e HILDA CARDOZO DA SILVA (HERDEIRO), é agravada TATIANA SIMONETTI MACHADO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno nº 2049856-25.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Espólio de Acilda Domingues

Agravada: Tatiana Simonetti Machado Lima Interessado: Ricardo Carlos da Silva

Comarca de Santos

Voto nº 13.302

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

*Decisão monocrática que deferiu o pedido de recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo. Sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada na contestação, extinguindo o feito, sem resolução do mérito. Hipótese em que era necessário atentar-se ao disposto no art. 338 do CPC, facultando ao autor a substituição da parte ré. Pretensão de reexame e reforma de decisão monocrática. Não acolhimento. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo interno interposto por Espólio de Acilda Domingues e outros contra decisão monocrática proferida a fls. 48/50 do pedido de efeito suspensivo em apelação nº 2049856-25.2025.8.26.0000, que deferiu o pleito.

Interpõe o agravante o presente recurso e afirma que não há probabilidade de provimento do recurso e não há risco de dano grave ou de difícil reparação, caso não seja concedido o efeito suspensivo almejado. Diz que o agravante é parte ilegítima para atuar na causa. Alega que o MM. Juiz de 1º grau deu oportunidade para a agravada alterar a petição inicial e substituir o réu, quando concedeu prazo para que ela apresentasse sua réplica, porém, como se nota através da réplica apresentada às fls. 622-637, ela não o fez, tendo se limitado a insistir na legitimidade do agravante. Pede, por fim, a retratação do julgado e/ou a remessa dos autos ao Colegiado.

É o relatório.

O agravo interno não deve ser provido.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de
Agravo Interno Cível nº 2049856-25.2025.8.26.0000/50000 -Voto nº 13302

prejuízo.

Repiso as razões de decidir do pedido de efeito suspensivo.

Como regra geral, tem-se a possibilidade de execução provisória de sentença em que se condena a pagar alimentos, em consonância com o disposto no art. 1.012, §1º, II, do CPC.

A eficácia da sentença, contudo, poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, tal como prevê o art. 1.012, §3º e §4º, do CPC.

Pois bem.

Presentes a probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação, neste caso específico.

Em contestação a parte ré alegou a ilegitimidade passiva, cuja sentença acatou tal preliminar, extinguindo o feito, sem resolução do mérito.

Com efeito, “alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias a alteração da petição inicial para substituição do réu” (art. 338, do CPC).

Observo que referido dispositivo, além de zelar pela necessidade de correção do processo, cuida de hipótese na qual o magistrado não tenha se atentado para eventual vício de ilegalidade passiva, logo quando da apresentação da inicial. Outrossim, a solução encontrada pelo Código de Processo Civil ajusta-se ao princípio previsto em seu art. 317, segundo o qual o juiz antes de proferir decisão sem resolução de mérito, “deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”

Portanto, deveria o magistrado ter determinado à autora proceder à correção do vício, substituindo o polo passivo.

Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos ensejadores à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, até o julgamento do recurso de apelação interposto.

Logo, a argumentação contida na r. decisão recorrida, é a que melhor se ajusta à matéria debatida e as razões expostas pelos agravantes, neste recurso, não a debilitaram, de forma a alcançar a viabilidade de sua manutenção.

E levado ao órgão colegiado o recurso tirado da decisão monocrática, resta suprida eventual inobservância do disposto no art. 932 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator